

Vistos etc.

Trata-se de Ação Popular com pedido de Antecipação de Parcial de Tutela, proposta por WESLEY CEZILIO DOS SANTOS em desfavor de CICILIO ROSA NETO, Prefeito do Município de Juruena/MT, ambos devidamente qualificados na inicial.

Determinada vista ao Ministério Público, o mesmo pugnou pela emenda à inicial, tendo o autor procedido conforme.

Nova vista ao parquet tendo se manifestado favorável à antecipação de tutela pleiteada.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, acolho o aditamento à inicial trazido pela parte autora devendo, para tanto, ser retificado o polo passivo da presente para que constem, além do Sr. Cicílio Rosa Neto, as Sras. ODETE BARBARA ROSA e ZILDA ROSA, bem como o Sr. HELVES OLIVEIRA HENRIQUE, cujas qualificações se encontram no bojo da peça de aditamento, corrigindo o litisconsórcio passivo da demanda.

A legitimidade ativa do postulante ficou comprovada com a juntada do Registro Geral, Título de Eleitor bem como dos comprovantes de votação na eleição do ano de 2014.

Esclarece que a finalidade da presente ação é a anulação do ato do Sr. Prefeito CICILIO ROSA NETO que determinou que fossem efetuados pagamentos de títulos de crédito (cheques) os quais foram depositados nas contas particulares dos corréus da presente ação.

Aduz a necessidade de afastamento cautelar do Sr. Prefeito Municipal em face do desvio de verbas apresentado bem como das ameaças perpetradas pelo referido (fumus boni iuris) salientando, ainda, a salvaguarda da devida instrução processual e do patrimônio (periculum in mora).

Passo à análise do pedido liminar.

Inobstante a ausência de previsão legal específica sobre o afastamento cautelar da parte requerida na Lei 4.717/1965, que regula a Ação Popular, certo é que tal fato não deve ser óbice à análise do pedido vez que doutrina e jurisprudência caminham no sentido de que à Lei de Ação Popular devem ser aplicados, subsidiariamente, as leis que versem sobre interesses coletivos (Lei de Ação Civil Pública, Lei de Improbidade Administrativa) e o Código de Processo Civil.

O raciocínio acima é a expressão do âmago do microsistema processual coletivo bem como da teoria do diálogo das fontes normativas.

A tutela antecipada pleiteada tem previsão legal na Lei 8.429/92, em seu artigo 20, parágrafo único, abaixo transcrito:

"Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual".

Da leitura conjunta de ambas as leis, as quais se integram e se auto aplicam, constata-se que o afastamento do agente público do exercício do cargo é possível em sede de cognição sumária, inclusive sem a oitiva da parte contrária, desde que preenchidos os requisitos legalmente impostos, comuns a qualquer medida judicial acautelatória, ainda que à Lei de Ação Popular não busque as sanções impostas pela Lei de Improbidade Administrativa.

A medida liminar é provimento cautelar admitido pela Lei n.º 7.347/85, que, semelhantemente às demais hipóteses legais de concessão do provimento judicial acautelatório, pode ser deferida quando presentes dois requisitos obrigatórios, a saber: *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Analisando os argumentos lançados pelo requerente e reforçados pela representante do Ministério Público e compulsando a farta documentação atrelada aos autos, verifico a presença do *fumus boni juris*, eis que evidenciada de forma clara a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial acerca de sérios indícios da ocorrência de dano ao erário por meio de cheques emitidos em favor de empresa que prestaria serviços à prefeitura mas que foram efetivamente descontados pelos corréus, conforme abaixo exposto:

I – Cheque n. 010771, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pertencente a Prefeitura de Juruena/MT, assinado pelo Prefeito, Sr. CICILIO ROSA NETO, emitido em 19/09/2013, do Banco Bradesco (237), conta 008064-0, nominalmente indicando como beneficiária a empresa MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA mas que não chegou ao seu destinatário, ou seja, vê-se na referida documentação que esse cheque de nº 010771 fora depositado na conta de uma particular, chamada ODETE BARSOSA ROSA (Irmã do Prefeito de Juruena/MT), na conta corrente nº 92281-1 (conta pessoa física), agência 0821, Banco Sicredi de Juruena/MT;

II – Cheque n. 007686, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pertencente a Prefeitura de Juruena/MT, assinado pelo Prefeito, Sr. CICILIO ROSA NETO, emitido em 19/09/2013, do Banco Bradesco (237), conta 008270-8, nominalmente indicando como beneficiária a empresa MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA e que não chegou ao seu destinatário, ou seja, vê-se na referida documentação que esse cheque nº 007686 fora depositado na conta de uma particular, chamada ZILDA ROSA SALAZAR (Irmã do Prefeito de Juruena/MT), na conta corrente nº 92082-7 (conta pessoa física), agência 0821, Banco Sicredi de Juruena/MT, conforme documentos acostados;

III – Cheque n. 006005, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pertencente a Prefeitura de Juruena/MT, assinado pelo Prefeito, Sr. CICILIO ROSA NETO, emitido em 19/09/2013, do Banco Bradesco (237), conta 002043-5, nominalmente indicando como beneficiária a empresa MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA e que também não chegou ao seu destinatário, ou seja, vê-se na referida documentação que esse cheque nº 006005 fora depositado na conta de um particular, chamado HELVES DE OLIVEIRA HENRIQUE, (Servidor da Prefeitura de Juruena/MT), na conta corrente nº 45706-0 (conta pessoa física), agência 0821, Banco Sicredi de Juruena/MT;

No que diz respeito ao periculum in mora, entendo que a permanência do requerido no cargo de Prefeito Municipal poderá importar em risco de prejuízo ao Judiciário na busca da verdade real para embasar a decisão final na ação popular manejada, bem como risco de coação e ameaças, conforme já demonstrado no Boletim de Ocorrência n. 2015.105735 e Termo de Declarações lavrado na Delegacia de Polícia de Juruena (anexos aos autos).

O parágrafo único do art. 20 da Lei 8.429/92 prevê a possibilidade de a autoridade judicial determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, quando a medida se fizer necessária ao deslinde processual. Eis a dicção legal:

"Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual".

Na espécie, conforme exposto na inicial e salientado pelo órgão ministerial, há sérios indícios de que, estando no cargo, o requerido poderá se valer do poder institucional para influenciar e/ou coagir testemunhas, destruir provas, documentos, enfim, tumultuar a instrução processual bem como praticar mais atos lesivos ao erário.

A motivação do afastamento do requerido diz respeito, sobretudo, à gravidade dos fatos, sua repercussão no seio da sociedade e o perigo de persistirem as ilegalidades, fatos que afetam a ordem pública e que se inserem no poder geral de cautela cometido ao julgador.

Cito a seguir precedentes do E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LIMINAR DE AFASTAMENTO DO AGENTE PÚBLICO – ART. 20 DA LEI Nº 8.429/92 – NECESSIDADE PARA GARANTIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL – FATO CONCRETO QUE JUSTIFICA A MEDIDA – ATO DE VIOLÊNCIA EM CENTRO REGIONAL SÓCIO EDUCATIVO – DIREITO FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E ADOLESCENTE – RECURSO DESPROVIDO. O afastamento do agente público do exercício de cargo ou função se justifica quando evidenciadas condutas concretas que acarretem embaraço a instrução processual (Lei nº 8.429/92, art. 20, parágrafo único). O afastamento liminar da função tem cabimento quando há indícios de que os servidores se valem do poder institucional que detêm sobre os adolescentes infratores submetidos à internação para praticar atos de violência e coação moral, tendentes a alterar o rumo da instrução processual. Deve-se garantir a averiguação das denúncias de irregularidades nos Centros Regionais Socioeducativos, pois é dever do Estado assegurar o direito fundamental, absoluto e prioritário das crianças e dos adolescentes de obter proteção (CF, art. 227).” (AI, 114683/2013, DES.ADILSON POLEGATO DE FREITAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 13/05/2014, Data da publicação no DJE 26/05/2014).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO - AFASTAMENTO CAUTELAR DO SERVIDOR DAS FUNÇÕES DE DIRETOR DA CADEIA PÚBLICA – ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.429/92 - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM – RECURSO PROVIDO. Estando presentes os requisitos ensejadores delineados no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, o afastamento do servidor que responde Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, da função pública de Diretor de Cadeia Pública, é medida que se impõe. (AI, 77478/2013, DES.JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 17/12/2013, Data da publicação no DJE 21/01/2014).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AFASTAMENTO CAUTELAR DE VICE-PREFEITO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE PARA ASSEGURAR A COMPLETA APURAÇÃO DE FATOS GRAVÍSSIMOS - DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO DESTINADO À SAÚDE - INDISPONIBILIDADE DE BENS - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº. 8.429/1992, autoriza o afastamento cautelar do agente público, em ação civil pública por improbidade administrativa, medida necessária à busca da verdade real, garantindo a verossimilhança da instrução processual de modo a evitar que a dolosa atuação do agente, ameaçando testemunhas, destruindo documentos, dificultando a realização de perícias etc., deturpe ou dificulte a produção dos elementos necessários à formação do convencimento judicial. Busca-se, enfim, propiciar um clima franco e irrestrito acesso ao material probatório, afastando possíveis óbices que a continuidade do agente no exercício do cargo, emprego, função ou mandato eletivo poderia proporcionar. Sobre indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, o entendimento desta Corte (STJ) é de que: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) é suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do ‘fumus boni iuris’; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o ‘periculum in mora’ está implícito no comando legal; e d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba.” (AI, 73998/2011, DES.LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 14/02/2012, Data da publicação no DJE 29/02/2012)

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AFASTAMENTO LIMINAR DO CARGO - DANO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.429/92 - RECURSO IMPROVIDO. O afastamento liminar do agente público do exercício do cargo, emprego ou função sem prejuízo de sua remuneração, encontra previsão legal no parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, quando demonstrado que a sua permanência poderá ensejar dano efetivo à instrução processual, porquanto, trata-se de medida extrema.” (AI, 71851/2011, DES.JOSÉ TADEU CURY, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 20/03/2012, Data da publicação no DJE 09/04/2012)

Releva destacar que o afastamento preventivo constitui-se como uma providência cautelar (provisória), dado que a perda do cargo, ainda que constatadas as irregularidades, não se dará no seio da presente ação, eis que esta não tem por objetivo o referido ato.

Ante o exposto, a fim de resguardar a eficácia da instrução processual bem como a integridade do erário, com fundamento no artigo 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.492/92 e, presentes os pressupostos inerentes à qualquer medida liminar previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil bem como ausente o perigo da irreversibilidade inversa, DEFIRO A LIMINAR vindicada para determinar o afastamento temporário do Prefeito Municipal de Juruena/MT, Sr. CECÍLIO ROSA NETO, sem perda da remuneração mensal a que faz jus.

Citem-se os requeridos para que contestem a presente ação no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da lei 4.717/65.

Notifique-se a Câmara Municipal de Juruena/MT, na pessoa de seu Presidente, da presente decisão a fim de que tome as providências cabíveis quanto à devida substituição do alcaide municipal enquanto perdurar a medida liminar deferida.

Requisito que a Câmara Municipal de Juruena/MT traga aos autos o Processo de Investigação da Comissão Especial de Investigação criada pelo Decreto 003/2015, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência, salvo motivo justo devidamente comprovado, nos termos dos artigos 7º, alínea "b", e 8º, ambos da lei 4.717/65.

Quanto ao pedido de quebra dos sigilos bancários dos corréus postergo sua análise para momento posterior à apresentação das contestações.

Cientifique-se o Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.